



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 102/2023
REF. PROJETO DE LEI Nº 79/2023

“Dispõe sobre a perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É proibido perturbar o sossego pelo uso anormal da propriedade.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - USO ANORMAL DA PROPRIEDADE: é aquele que perturba a saúde, a segurança e o sossego daqueles que possuem propriedade vizinha.

II - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO: consiste em perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio, independentemente de horário, por meio de:

- a) gritaria e algazarra;
- b) exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- c) abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Art. 3º Concorrerão para o cumprimento e fiscalização dos dispositivos desta lei:

I - o Poder Público Municipal através do órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas (laudo do Decibélmeter) e judiciais;

II - a Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições, no sentido de dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrantes, oriundos dos dispositivos previstos nesta lei e Código Penal;

III - a Polícia Militar, através de ações de ordem preventiva e ostensiva, na área de suas jurisdições; e

IV - o Ministério Público, por meio de denúncia ou atividades de fiscalização das leis.

Parágrafo único. As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar e respeito à coletividade.

Art. 4º A constatação da perturbação do sossego se dará através de ação fiscalizadora por parte de agentes da Secretaria Municipal competente ou por registro em Boletim de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ocorrência a ser encaminhado à mesma Secretaria pela Polícia Civil, Polícia Militar ou Ministério Público Estadual, mediante a celebração de convênio entre os órgãos.

CAPÍTULO II

DO USO ANORMAL DA PROPRIEDADE

Art. 5º Serão considerados em uso anormal da propriedade todo imóvel particular cuja utilização, pelo proprietário, por locatário ou por aquele a quem tenha sido permitido seu uso, cause perturbação do sossego, inclusive por atividades de caráter industriais, comerciais, prestadoras de serviços, sociais e recreativas exercidas sem Alvará Municipal de funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, excluindo-se as atividades regulares e os serviços de construção civil.

§ 1º. A fonte ou o fato gerador da perturbação do sossego poderá estar localizado no interior do imóvel ou estendendo-se pela calçada ou via pública.

§ 2º. Para efeito desta lei consideram-se também os imóveis locados para temporadas, festividades, finais de semana, encontros, dentre outros, com intuito de receber pessoas e realizar eventos festivos.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 6º O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Multa;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos decorrentes do não cumprimento ao disposto nessa Lei.

Art. 7º Responderá solidariamente pela infração quem, por qualquer modo cometer e concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que causarem perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade, ou contribuírem para tal, no âmbito do Município de São Pedro, e que não atenderem a notificação gerada pelos órgãos citados por infringirem qualquer dispositivo desta lei, ficam sujeitas à multa, sendo a mesma de responsabilidade solidaria entre o possuidor(es) e o proprietário do imóvel.

I - Para a pessoa física aplicar-se-á uma multa de 06 (seis) UFM's.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - Para a pessoa jurídica aplicar-se-á uma multa de 10 (dez) UFM's.

§ 1º. A cada reincidência será dobrado o valor da multa sobre a última infração lançada.

§ 2º. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses da última autuação.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 9 As notificações aos advertidos ou multados poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos notificados ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos notificados e não tiver sido possível a notificação direta;

III - Pelo diário oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores; sendo considerados notificados 05 (cinco) dias corridos após a data da publicação no Diário Oficial do Município;

§ 1º. Quando o infrator recusar o recebimento da notificação será procedido na forma do inciso III deste artigo.

§ 2º. As notificações e autuações serão encaminhadas tanto para o ocupante do imóvel como para o proprietário do mesmo, caso no cadastro imobiliário da Prefeitura conste endereço de correspondência do proprietário diferente do imóvel.

§ 3º. As advertências servirão para que o ocupante e o proprietário do imóvel tomem ciência da infração cometida e que a ocorrência de nova infração num prazo 12 (doze) meses acarretará em aplicação de multa.

Art. 10 A notificação da advertência será emitida com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressaltadas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - Identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação e lavratura da notificação;

VI - O valor da multa expresso em Unidades Fiscais do Município de São Pedro em caso de descumprimento da notificação;

Parágrafo único. Tendo sido a constatação da infração informada a autoridade fiscal do Município por meio de Boletim de Ocorrência, encaminhado pela Polícia Civil, Polícia Militar ou Ministério Público, deverá ser acrescido ao inciso V deste artigo o número do referido Boletim de Ocorrência.

Art. 11 Na autuação deverá constar termo de ciência para que o autuado, se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a pasta municipal competente no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

Art. 12 Oferecido o recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Procuradoria Jurídica.

Art. 13 No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 11, e sendo declarada à revelia, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.

Art. 14 Lavrada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (dias) corridos sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Os recursos obtidos com a aplicação das penalidades previstas nesta lei serão destinados a Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Para os efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 O Chefe do Executivo Municipal poderá emitir atos normativos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta lei, autorizando convênio com as polícias militares e civil.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A presente lei entra em vigência 30 dias após a sua publicação.

São Pedro, 05 de outubro de 2023.

Adilson de Jesus
Presidente da Câmara

Elias Candeias
1º Secretário